

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

JULHO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1043 - ANO 29

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

A RENÚNCIA DE RECEITAS NOS MUNICÍPIOS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9412](#)

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREGÃO - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO PARA A FROTA MUNICIPAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9421](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ISSQN - BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO ----- [REF.: CO9413](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - EMPENHO DE SENTENÇAS JUDICIAS - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL - CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR - LEGALIDADE ----- [REF.: CO9414](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - AGOSTO/2019 ----- [REF.: CO9415](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - INEXISTÊNCIA DE REGRA NO EDITAL SOBRE A CONVOCAÇÃO ----- [REF.: CO9422](#)

#CO9412#

[VOLTAR](#)

A RENÚNCIA DE RECEITAS NOS MUNICÍPIOS

MÁRIO LÚCIO DOS REIS *

INTRODUÇÃO

A necessidade de serem aumentadas as arrecadações de receitas próprias pelos municípios vem se agravando nos últimos anos, desde a crise financeira e econômica do País, quando foram reduzidos expressivos repasses pelos entes estaduais e federal.

Também as quotas do ICMS, transferidas dos Estados para os Municípios, têm sofrido quedas devido à recessão econômica que tem atingido as empresas em geral, reduzindo a produção e vendas, com reflexos inevitáveis nos impostos a recolher.

Esta situação está forçando as Administrações Municipais a repensarem os conceitos do gênero "Tributos", classificado nas categorias de impostos, taxas e contribuições, por sua vez, diferenciados da classe de tarifas públicas ou preços públicos. E para coroar esse quadro veio a Lei de Responsabilidade Fiscal, em cujos artigos 11, 13, 53 e 58 determinou o ajuizamento de execuções fiscais da Dívida Ativa como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, punindo com a vedação de transferências voluntárias os Municípios que não cobrarem todos os tributos e não combaterem a evasão e a sonegação, exigindo-se a prestação de contas desses atos.

CONCEITO SEGUNDO A DESTINAÇÃO DOS TRIBUTOS.

IMPOSTOS: Podem ser conceituados como parcelas obrigatórias (imposto = não facultativo) devidas por todos os cidadãos, cada um segundo suas condições de posse, de acordo com a lei, a serem recolhidas aos cofres públicos.

A principal característica do imposto é que os recursos públicos dele originados se destinam a financiar, exclusivamente, as obras e serviços genuinamente públicos, ou seja, que beneficiam indistintamente a toda a população do município. São exemplos: as obras de domínio público, como ruas, praças, estradas e pontes, assim como as edificações do patrimônio do tipo escolas, hospitais, postos de saúde, quadras esportivas e terminais rodoviários, seus móveis, máquinas, equipamentos e veículos.

TAXAS: São tributos devidos apenas por determinadas pessoas ou classes de contribuintes que contam com os serviços públicos colocados à sua disposição, sendo irrelevante usufruírem ou não desses serviços, desde que considerados pela lei como beneficiários dos serviços pertinentes.

O valor unitário da taxa é calculado de forma que a arrecadação proveniente seja suficiente para cobrir todo o investimento, mais o custo de manutenção dos benefícios, de tal forma que os serviços assim classificados seriam autossustentáveis, isto é, receita igual despesa, como exemplo: a limpeza pública, a coleta de lixo, o serviço de expediente da prefeitura, o esgoto sanitário, fiscalização sanitária, fiscalização de funcionamento, de publicidade, de obras, etc.

CONTRIBUIÇÕES: São tributos estabelecidos por lei específica, que afetam apenas a determinado segmento da população, geralmente adotado em casos de emergências localizadas e para as quais os recursos oriundos de impostos se mostram insuficientes.

No caso dos municípios temos o tradicional instrumento da "Contribuição de Melhoria", regulamentada pelo Decreto-Lei nº 195/67 e pelas próprias leis orgânicas municipais, adotado com muita eficiência para atender a proprietários de imóveis em condomínio residencial ou mesmo de lazer; também a moradores de determinadas ruas ou bairros que pleiteiam obras públicas que não estejam previstas no orçamento, por isso impossível de serem construídas com recursos de impostos.

A contribuição de melhoria é, pois, nada mais que uma parceria entre a prefeitura e os contribuintes interessados e previamente inscritos, para o financiamento total das obras correspondentes, representando uma eficiente ferramenta de progresso econômico-social.

AS TARIFAS PÚBLICAS OU PREÇOS PÚBLICOS: Enquanto que os tributos, acima conceituados, somente podem ser cobrados se autorizados e regulamentados pelo Código Tributário Municipal, atendendo aos princípios da anualidade, da legalidade, da publicidade e outros, a tarifa pública independe de autorização legislativa, podendo ser instituída, alterada e regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Essa característica tem um motivo muito simples e de fácil entendimento: é porque são serviços que o governo municipal oferece à população, em concorrência direta com o setor privado, ou seja, o cidadão que necessitar de tais serviços pode optar entre contratá-los junto à Prefeitura ou com qualquer outro prestador da área privada, no próprio município ou fora dele.

É claro que o serviço municipal atende ao interesse público de suplementação do setor privado e não de concorrência, tendo também como objetivo a popularização do serviço, isto é, levá-lo às camadas mais pobres da população, como forma de desenvolvimento social, através do preço de custo mais acessível.

RECEITAS DE TARIFAS E CUSTOS DE MANUTENÇÃO: Vamos discorrer sucintamente sobre os serviços que se enquadram nesta categoria de tarifas públicas, ressaltando a importância de que sejam levados em conta o investimento (depreciação) e os custos de manutenção, na hora de se estabelecer a tarifa a ser cobrada dos usuários.

A lei exige que cada serviço destes tenha um controle interno, contábil e extra-contábil, que acompanhe de forma permanente as receitas geradas e os custos e despesas de manutenção, sendo inadmissíveis os prejuízos, pois significarão desvio dos recursos de impostos em benefício da minoria que se utiliza desses serviços, a saber:

1. TRANSPORTE COLETIVO URBANO: Nos pequenos municípios, até que surjam concessionários dispostos a explorar o transporte coletivo dos distritos à sede, a prefeitura deve buscar forma de suprir a lacuna, mediante a cobrança de tarifas razoáveis, evitando assim a estagnação e confinamento do distrito. Há casos também do transporte coletivo de estudantes e professores que, havendo vagas, nada impede de transportar terceiros, porém nunca graciosamente e sim mediante cobrança de tarifas.

2. TERMINAL RODOVIÁRIO: Todo município precisa ter uma estação rodoviária bem cuidada, pois ocorre ali o primeiro contato do visitante com a cidade. Deve ser um ponto de referência, um cartão de visita. Todavia, a taxa de utilização, cobrada dos usuários de transporte coletivo, assim como o aluguel dos diversos módulos do imóvel, devem gerar receitas suficientes para cobrirem a depreciação do imóvel e sua perfeita manutenção.

3. CAÇAMBAS DE ENTULHOS: O Código de Obras ou de Posturas deve proibir taxativamente a colocação de entulhos de construção e lixos nos passeios e na via pública, assim como o bota fora dos mesmos em locais não apropriados. Para isso é essencial que exista no Município o serviço de coleta por caçambas, por concessão a terceiros ou serviço próprio da Prefeitura, mediante preço público suficiente para cobrir todo o custo da atividade.

4. SERVIÇO DE CAMINHÕES: Aterros e desaterros são inevitáveis, mas devem ser rigorosamente fiscalizados para evitar acidentes, erosões e outros problemas de segurança e de urbanismo. Para isso nada melhor que a própria Prefeitura ofertar o serviço com seus veículos, porém mediante o pagamento de preços públicos adequados ao custo total da atividade, inclusive de depreciação dos caminhões. Da mesma forma, nada impede de a Prefeitura fornecer transporte de cascalho, areia e outros materiais da natureza a pessoas de baixa renda, porém nunca gratuitos, embora a preços reduzidos.

5. AMBULÂNCIAS PARA TRANSLADOS: O serviço normal das ambulâncias é atender o transporte de pessoas carentes em tratamentos de saúde. Se no setor privado do município não houver serviço de ambulâncias é comum pessoas não carentes solicitarem o veículo da Prefeitura para traslado de corpos e outros transportes especiais a outras cidades, hipótese em que devem ser atendidos, se possível, mediante pagamento do custo, pelo menos equivalente a motorista e combustível.

6. CEMITÉRIO (CREMATÓRIO E JAZIGO PERPÉTUO): O sepultamento em cova comum e pública deve ser gratuito para pessoas carentes; porém, as tarifas cobradas por jazigos perpétuos e crematórios, se houver, devem gerar receitas suficientes para cobertura de todos os custos de manutenção do cemitério, incluindo a folha de pagamento dos servidores, limpeza, capina, jardinagem e outras.

7. CAPINA DE LOTES VAGOS: Por questões sanitárias e mesmo de segurança e urbanismo, o código de Posturas deve proibir a existência de matagais na zona urbana, de forma que lotes vagos, sobretudo se não murados, devem ser capinados periodicamente, podendo a Prefeitura ofertar o serviço mediante tarifa pública, caso assim prefira o proprietário ou o mesmo não atenda à notificação fiscal no prazo estipulado.

8. VIVEIRO DE SEMENTES E MUDAS: Nos municípios de economia agrícola é muito importante que a Prefeitura preste toda assistência aos pequenos agricultores, fornecendo sementes, mudas e mesmo adubos e defensivos, porém nunca gratuitos, mesmo porque o produtor pode inclusive pagar com a própria produção, em forma de produtos para as creches e escolas, ou novas sementes e mudas que gerar em sua propriedade.

9. HORTAS COMUNITÁRIAS: Programa de extrema importância para distritos e bairros pobres, que incentivam a horta em casa ou em áreas comunitárias com apoio da Prefeitura, porém mediante convênio para fornecerem parte da produção para creches, escolas, hospitais, asilos, etc.

10. TRATORES E EQUIPAMENTOS: Manter a estrada vicinal principal, por onde escoar a produção agrícola é obrigação do Município, porém estradas particulares, aração, gradagem, colheitadeiras e outros serviços na propriedade devem ser regularmente remunerados, a preços de custo, mas que nunca seja um serviço deficitário para o município.

11. VACINAÇÃO A DOMICÍLIO (AFTOSA, RAIVA): A vacinação obrigatória deve ser fiscalizada e exigida do produtor rural, porém nos municípios mais pobres, o pequeno produtor pode não ter condições, podendo a Prefeitura fornecer a vacina e mesmo a mão de obra do Veterinário, sempre mediante remuneração que cubra os custos da atividade.

12. BENEFICIADORA DE ARROZ E OUTRAS: Compete à Prefeitura incentivar para que toda a produção do município seja beneficiada em seu próprio território, gerando maiores impostos, emprego e renda. O ideal é através de cooperativas ou mesmo pela iniciativa privada, caso contrário o Município deve oferecer o serviço mediante tarifas públicas.

13. TOUROS REPRODUTORES E SÊMEN (CABRAS, BODES, CARNEIROS): Os pequenos produtores só poderiam ter acesso ao uso de tecnologias de melhoria de raças e inseminação artificial através de programas

do governo, sendo recomendável a atuação da Prefeitura mediante a cobrança de tarifas públicas, ainda que pagas com parte dos filhotes produzidos.

14. MATADOURO: Se o Município comporta e a iniciativa privada não supre a necessidade, a Prefeitura deve providenciar esse importante instrumento de fiscalização sanitária e da arrecadação de tributos, mediante preços razoáveis, cuja receita mantenha a atividade, podendo também serem pagos com subprodutos, como couro, chifre, ossos etc.

15. RESTAURANTE POPULAR: É um grande auxiliar da assistência social, evitando-se o vergonhoso quadro de pessoas passando fome na cidade, pois o alimento custa pouco e pode ser fornecido a preço acessível, sem causar prejuízo ao Município. Para os extremamente carentes a assistência social, sob rigoroso controle, pode fornecer cupons gratuitos.

16. SERVIÇO DE XEROX: Se no setor privado não tem o serviço ou é muito caro, a Prefeitura deve prestá-lo a preço de custo, podendo eventuais gratuidades serem admitidas mediante laudo da Assistência Social, caracterizado o interesse público.

17. FÁBRICA DE BLOCOS E CERÂMICAS: A Prefeitura tem condições de fornecer aos carentes ou de baixa renda, a preço de custo; eventuais gratuidades somente através de laudos circunstanciados dos serviços de Assistência Social e de Engenharia.

18. MEDICAMENTOS: Sobretudo os de uso constante poderiam ser fornecidos a preço de custo, mediante receituário, sendo eventuais doações exclusivamente através de laudos da Assistência Social.

19. ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES: (Técnicas agrícolas, artesanato, cerâmica, mecânico, pedreiro, bombeiro, carpinteiro).

Se em parcerias com o setor privado não for possível atender aos carentes, a Prefeitura poderia instituir programas nesse sentido, financiados pelos preços reduzidos que serão cobrados dos interessados.

20. SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E ESPORTIVOS: Museu histórico, parque recreativo, auditório, salão de recepções, cinema, biblioteca pública e outros equipamentos públicos devem ser mantidos pelo Município, porém nunca cedidos gratuitamente a pessoas ou grupos de particulares; pelo contrário devem ser custeados por receitas próprias de aluguéis, taxa de visitação e outros serviços.

21. ALUGUEL DE BARRAQUINHAS - FESTAS POPULARES: A taxa de Fiscalização de uso de vias públicas é cobrada de vendedores ambulantes, camelôs, circos, parques de diversão e outros de uso transitório ou permanente, sem qualquer outro serviço oferecido pela Municipalidade. Todavia, é usual e recomendável que a Prefeitura atue como promotora e incentivadora das festas populares e comemorativas da cidade, tais como carnaval e aniversário da cidade. O ideal é a Prefeitura adquirir as barraquinhas padronizadas, fornecer ligação de energia elétrica e de água para todas as barraquinhas, montadas estrategicamente, podendo ainda providenciar banheiro público do tipo móvel. Além disso, garis e fiscais trabalhariam à noite durante o evento, garantindo-se destarte a segurança, a higiene e a boa organização da festa. É um investimento inicial nem tão expressivo e que trará retorno político e cultural a título de aluguel, preço público estabelecido em Decreto do Executivo. Há casos também de ser autorizada a cessão gratuita de algumas dessas barraquinhas para entidades sem fins lucrativos, tais como clubes de futebol, blocos carnavalescos, escolas de samba, creches e asilos, que as exploram via voluntários, com renda para sua manutenção, evitando-se as subvenções em dinheiro.

CONCLUSÃO

Além de altamente danoso aos cofres públicos, representando grave crime de renúncia de receitas e de desvio de verbas públicas, os fornecimentos gratuitos que não atendam ao interesse público constituem desrespeito à dignidade do ser humano, pois o carente é pobre, mas não é mendigo, não é inválido, não é incompetente.

Salienta-se, mais uma vez, que todos esses serviços devem ser regulamentados e terem seus preços públicos estabelecidos por decreto do Poder Executivo, não sendo normal a abordagem dos mesmos por lei, pois em tese não aumentam a despesa pública, pelo contrário geram receitas.

Com esses procedimentos, aliados a uma efetiva cobrança e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições, inclusive da dívida ativa, pode-se esperar significativa elevação da receita própria, de tal forma que os gastos com pessoal seriam inferiores a 40% da arrecadação, viabilizando-se a equação ideal, que seria de 50% das receitas para investimento em despesas de capital e não mais do que 50% para despesas correntes ou de custeio.

* Contador, auditor, economista, professor universitário, consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

#CO9421#

[VOLTAR](#)**AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREGÃO - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO PARA A FROTA MUNICIPAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO PARA A FROTA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos destinados à prova do fato constitutivo de seu direito quando do ajuizamento da ação, e, ao réu, em contestação, apresentar toda a matéria de defesa, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos não impugnados, bem como os documentos necessários para provar suas alegações, por força da preclusão temporal.

Não se desconstituindo a prova trazida, é de se admitir como verdadeira, pela força probante que seu conteúdo contém.

Muito embora não tenham sido previstos juros para o caso de inadimplemento contratual, por parte do apelado, este é devido, pelo índice legal.

Recurso conhecido mas não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0390.13.002912-2/001 Comarca de ...

Apelante: Município ...

Apelado: ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A RELATORA.

DES. ALBERGARIA COSTA
Relatora

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de ..., contra a sentença de fls.250/253, proferida nos autos da Ação de Cobrança movida por ... Auto Posto Ltda., que julgou procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 21.325,80 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora, a partir da citação, nos termos da atual redação do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. Condenou, outrossim, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o apelante sustentou que não foi celebrado contrato entre a apelada e o Município, mas tão-somente a ata de registro de preços de fls.16/20, que não gera obrigação para o apelante, mas apenas expectativa de futura contratação.

Alegou que a apelada não demonstrou que houve o efetivo fornecimento de combustíveis a ensejar o pagamento pleiteado nos autos, e aduziu que a própria recorrida afirmou que os empenhos foram cancelados no novo governo, defendendo que empenho anulado é empenho inexistente, razão pela qual não se pode pretender o pagamento, ainda que o fornecimento tivesse sido efetivamente contratado.

Contrarrrazões a fls.266/272.

Manifestação da Procuradoria de Justiça a fls.279, pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Conheço do recurso de apelação, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O núcleo da controvérsia reside no eventual direito da apelada de receber o valor que alega ter direito, em decorrência do fornecimento de combustível líquido para os veículos da frota da Prefeitura de

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada por "... Auto Posto Ltda. - EPP", vencedora do procedimento licitatório modalidade "pregão" nº 038/2012, realizada pelo Município de ..., visando o recebimento do valor dos combustíveis fornecidos.

O Município apelante negou ter celebrado contrato com a apelada, afirmando ter existido apenas a ata de registro de preços, não gerando qualquer responsabilidade pelo fornecimento.

Primeiramente, convém ressaltar que, se cabe ao autor apresentar todos os documentos destinados à prova do fato constitutivo de seu direito quando do ajuizamento da ação (art.396 do CPC), ao réu, quando do

oferecimento da contestação, incumbe apresentar toda a matéria de defesa (art.300), sob pena de se presumir verdadeiros os fatos não impugnados (art.302), bem como os documentos necessários para provar suas alegações, por força da preclusão temporal.

No caso dos autos, considerando a farta documentação acostada pela autora, ora apelada (fls.14/184) e aliado à falta de impugnação expressa do requerido acerca da realização dos serviços contratados, é de se considerar que, de fato, procede a pretensão autoral no sentido de receber a contraprestação por aquele serviço efetivamente prestado.

À vista dos autos, o próprio Secretário Municipal de Administração (fls.21) admitiu, em resposta ao ofício de fls.20, expedido pela apelada, que o objeto do pregão para registro de preços nº 038/12 foi, efetivamente, o fornecimento de combustíveis.

Ademais, o conteúdo deste Ofício nº 02/13 deixa indene de dúvida a existência de fornecimento de combustível, ao advertir a ora apelante sobre a "impossibilidade de qualquer interrupção da execução do objeto do pregão", enfatizando que "no caso de inexecução do objeto do processo licitatório, serão aplicadas as penalidades estipuladas pelo item 16 do instrumento editalício, bem como pelo item 7 da respectiva Ata de Registro de Preços", e requerendo a manutenção "de forma normal, da execução do objeto da ata da qual esta empresa é detentora"

Não bastasse isso, as autorizações de combustíveis expedidas pela própria Prefeitura de ..., acompanhadas dos respectivos cupons fiscais de fls. 25/184, com identificação do beneficiado, marca do veículo, placa, quantidade de combustível, data e horário, não deixam margem à contraprova.

Dessa feita, não há como negar a existência da dívida, bem como a efetiva realização dos referidos serviços, pois a prova de eventual pagamento consiste em fato extintivo do direito da autora, ora apelada, de cuja prova competia ao requerido, ora apelante, ao passo que os serviços não foram sequer impugnados.

Assim sendo, deve ser confirmada a sentença, neste particular.

E, evidenciada a mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, configurado o ilícito contratual, resulta a aplicação das consequências de uma obrigação inadimplida.

Muito embora não tenham sido previstos juros e correção para o caso de inadimplemento contratual, são devidos com base nos índices que reflitam a inflação acumulada do período e os juros de mora devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Pondero que o plenário do STF "julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: (...) e por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009;" (ADI nº 4357).

Naquela ocasião, todo o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o índice de atualização monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi expressamente declarado inconstitucional, e não apenas a expressão "atualização monetária".

Ressalvo, por oportuno, que a questão de ordem decidida pelo STF em 25.03.2015 nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade apenas em relação aos precatórios já constituídos, mantendo o regime especial de pagamento, bem como a validade daqueles já expedidos.

Exatamente por isso, continuo a me orientar pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, publicado no DJe do dia 02.08.13.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, REFORMO A SENTENÇA, apenas para determinar, sobre o valor da condenação, a incidência de juros de mora com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e para que as diferenças devidas sejam corrigidas pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Custas pelo apelante, isento nos termos do art. 10, I da Lei Estadual 14.939/03.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (REVISOR)

Em que pese o posicionamento exarado pela eminente Relatora, com a devida vênia, ousou divergir de Sua Excelência.

De fato, no que se refere à forma de atualização da condenação, não tendo havido recurso do autor e, atento à proibição da reformatio *in pejus*, tenho que deve ser mantida a forma de atualização dos valores determinada pela sentença.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas, dada a isenção legal.

DES. JUDIMAR BIBER

Sr(a). Presidente.

Peço escusas para confirmar a sentença no reexame necessário, tal como propõe o Revisor.

Súmula - "RECURSO NÃO PROVIDO. VENCIDA EM PARTE A RELATORA."

#CO9413#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ISSQN - BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORA : Regiane Márcia dos Reis

1. INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito junto a esta Consultoria, conforme contrato assinado, solicita-nos estudo quanto a Base de Cálculo a ser aplicada na apuração do ISSQN dos cartórios, se seriam os emolumentos líquidos ou a receita bruta auferida.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS:

2.1. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

a) O que se observa na jurisprudência atual é que surge uma tendência majoritária, para determinar a base de cálculo como o preço do serviço das atividades notariais e registrais, conforme julgamento recente, também, do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A controvérsia do recurso especial cinge-se ao enquadramento dos cartórios no regime de tributação fixa, conforme disposição do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, cuja vigência é reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes: REsp 1.016.688/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 897.471/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, 60 DJ de 30.3.2007. 2. Os serviços notariais e de registro público, de acordo com o artigo 236 da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. 3. Ainda que essa delegação seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, tais fatores, por si só, não permitem concluir as atividades cartoriais sejam prestadas pessoalmente pelo titular do cartório. 4. O artigo 20 da Lei nº 8.935/94 autoriza os notários e os oficiais de registro a contratarem, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Essa faculdade legal revela que a consecução dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do tabelião, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a realização da atividade, não se enquadrando, por conseguinte, em prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos moldes do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68. 5. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2010-I)

Em decisão no mesmo sentido à anterior, porém, com diferentes bases argumentativas, o STJ reconheceu a responsabilidade pessoal nas atividades notariais e de registro, porém negou-a para os efeitos do DL 406/68, com base na possibilidade de emprego de agentes para desempenho das funções oficiais.

Nesta esteira, o STJ começa a seguir uma linha decisória para o caso em análise, entendendo, como fatores preponderantes para determinar a base de cálculo, o emprego de capital para a atividade notarial e a capacidade contributiva dos titulares, colocando em segundo plano a responsabilidade pessoal dos cartórios.

O Superior Tribunal de Justiça rechaçou a pretensão, ao decidir que a base de cálculo dos serviços notariais e registrais é **a receita bruta auferida com a cobrança dos emolumentos**.

Por óbvio as custas (parcela do valor cobrado dos usuários que é repassada ao Estado) são taxas, e não integram a base de cálculo, mas os emolumentos são tarifas (preço público) que se incorporam ao patrimônio do titular do cartório e servem como base de cálculo do ISS.

Segue a decisão:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.464 - RS (2010/0053685-4), Relator Min. Herman Benjamin - Data do Julgamento: 1º de junho de 2010.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartórios e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, *caput*, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, *in casu*, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartórios (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda,

(ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas.

3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária à tributação fixa no julgamento da Adin, pois "descabe a analogia à profissionais liberais, Decreto nº 406/68, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispendo especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço".

5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários.

6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico de exação ao arpejo da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, *caput*, do DL 406/1968, atual art. 7º, *caput*, da LC 116/2003.

7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003.

8. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do usuário).

9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconcessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível.

10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça (no caso a aplicação do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968) deve se dar nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida pelo STF na Adin 3.089/DF.

11. Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

12. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ainda conforme o art. 321 do CTM Lei Complementar 092/2011 determina:

Art. 321. A base de cálculo é a **receita bruta a ele correspondente**, tudo o que for cobrado em virtude da efetiva prestação dos serviços;

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Pela análise retro exposta, somos de parecer que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços notariais e registrais é a receita bruta auferida, entendendo-se esta como correspondente a tudo que for cobrado em virtude da efetiva prestação dos serviços, portanto líquida das taxas eventualmente repassadas ao Estado a título de custas.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9413---WIN

#CO9414#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - EMPENHO DE SENTENÇAS JUDICIAS - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL - CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR - LEGALIDADE

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORAS : Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito junto a esta Consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, solicita nosso parecer técnico acerca da legalidade ou não de promoção do cancelamento dos empenhos, inscritos em restos a pagar, da Portaria 042/1999 comentada, visto que frequentemente existem dúvidas com relação a melhor forma de classificar certas funções e subfunções, como evidencia o exemplo abaixo:

A Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil possui programáticas com a função 06 - Segurança Pública, às vezes combinadas com a subfunção 122 - Administração Geral.

O que estaria incorreto, considerando que o escopo da Secretaria não está totalmente voltado para a Segurança Pública.

Para tanto, encaminha em anexo a Lei 12.655 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

A Lei 4.320/64 especifica em seu art. 67, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em **virtude de sentença judiciária**, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e **à conta dos créditos respectivos**, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 02, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, especifica em seu item 4.2.4.5 do elemento da despesa orçamentária, que o mesmo tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins. A descrição dos elementos pode não contemplar todas as despesas a eles inerentes, sendo, em alguns casos, exemplificativa, mas referente aos pagamentos de sentenças judiciais, determina o registro na o elemento 91:

91 - Sentenças Judiciais - Despesas orçamentárias resultantes de:

- a. Pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT;
- b. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;
- d. Cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e. Cumprimento de outras decisões judiciais.

Desta forma, na classificação nacional da despesa pública, os precatórios e requisitórios judiciais são pagos à conta do elemento econômico nº 91 (Sentenças Judiciais), possuindo pois características específicas para controle do endividamento municipal.

Registra-se ainda, que prescrita no art. 165, II, da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é formulada entre março e abril de cada ano. De outro lado, para necessária inclusão no seguinte orçamento, os precatórios podem ser apresentados até 1º de julho, pelo que deveriam consignar previsão orçamentaria específica para pagamento no exercício seguinte, com seu impacto programado em anexo da LDO o de riscos fiscais (art. 4º, § 3º da LRF).

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Em atendimento às normas contábeis vigentes, os pagamentos decorrentes de sentença judicial e/ou precatórios decorrerá de registro específico no elemento de despesas 91 - sentenças judiciais, por conseguinte os restos a pagar decorrentes da despesa paga mediante sentença judicial, deverão ser cancelados mediante decreto, diante da ausência dos Implementos de Condições e por impossibilidade de suas realizações, decorrentes de pagamento efetuado por determinação judicial.

Registra-se ainda, que por se tratar de despesas correntes, com sentenças judiciais, derivadas de despesas com pessoal e encargos, a natureza da despesa a ser utilizada é 3190.91 - sentenças judiciais, e 3390.91 quando se tratar de outras despesas correntes.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

#CO9415#

[VOLTAR](#)**CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - AGOSTO/2019****CAPMG**

Remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal (IN 04/2015)

01.08.2019 - Início do prazo de envio das informações referentes ao mês de julho de 2019.

31.08.2019 - Último dia para envio das informações referentes ao mês de julho de 2019 (art. 2º da IN 04/2015).

08.08.2019 a 17.08.2019 - Período para substituição das informações referentes ao mês de junho de 2019 (art. 5º da IN 04/2015).

FISCAP**• Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades Municipais**

Remessa ao TCE das informações referentes às concessões de benefícios de aposentadoria e pensão e aos cancelamentos (art. 3º, *caput*, da IN 03/2011, com redação dada pelo art. 1º da IN 05/13)

01.08.2019 - Início do prazo de envio das informações relativas ao mês de julho de 2019.

09.08.2019 - Último dia para envio das informações relativas ao mês de junho de 2019.

SICOM BALANCETES CONTÁBEIS MENSAS**• Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

1º.08.2019 a 31.08.2019 - Envio do Balancete Contábil do mês de julho.

Período de envio das informações do módulo Balancete Contábil, relativas ao mês de julho do exercício atual (art. 8º da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! Inconsistências ou impropriedade verificadas nesse balancete serão ajustadas no balancete do mês em que for verificado o erro, não se sujeitando à substituição. O ajuste será justificado no arquivo Considerações e nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (art. 14 da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

SICOM - ACOMPANHAMENTO MENSAL**• Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

1º.08.2019 a 31.08.2019 - Envio do AM do mês de julho.

Período para envio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de julho (art. 6º, *caput*, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

08.08.2019 a 17.08.2019 - Substituição do AM do mês de junho.

Período destinado ao reenvio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de junho (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

21.08.2019 a 28.08.2019 - Substituição do AM do bimestre maio e junho.

Período destinado ao último reenvio permitido das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas aos meses de maio e junho do exercício atual.

ATENÇÃO! O reenvio do módulo Acompanhamento Mensal invalidará todas as remessas mensais subsequentes, incluídas as relativas ao módulo Balancete Contábil. Todos os arquivos invalidados deverão ser reenviados até a data limite da remessa imediatamente subsequente a da alteração.

#CO9422#

[VOLTAR](#)JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - INEXISTÊNCIA DE REGRA NO EDITAL SOBRE A CONVOCAÇÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.631 - SP (2013/0416479-3)

Relator: Ministro Humberto Martins

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE REGRA NO EDITAL SOBRE A CONVOCAÇÃO. CHAMADO ALTERNADO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONVÊNIO E POR ALOCAÇÃO DE PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário interposto em prol da nomeação no cargo de oficial de justiça no Estado de São Paulo. O impetrante alega que teria sido preterido em razão da nomeação de portador de necessidades especiais, bem como pela existência de servidores de outras comarcas na circunscrição, além de servidores municipais cedidos ao Tribunal de Justiça.

2. É incontroverso que foram providas 7 (sete) vagas na circunscrição, tendo tomado posse 5 (cinco) candidatos da lista geral e 2 (dois) da lista de portadores de necessidades especiais, ou seja, houve a nomeação de 2 (dois) excedentes além das 5 (cinco) vagas inicialmente previstas no Edital.

3. Não havia regra no Edital que fixasse o modo pelo qual deveriam ser providas as duas vagas de excedentes e, assim, o Tribunal de Justiça decidiu nomear um candidato de cada uma das listas, de forma alternada, em sintonia com precedente do STJ no qual se firmou que "(...) se entenda que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes; ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos" (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29.11.2004, p. 354.).

4. No caso concreto, tenho que não foi demonstrada a ilegalidade do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e as prefeituras municipais, para que estas auxiliem na tramitação dos feitos de execução fiscal, nem tampouco que haja ilicitude na alocação extraordinária, e por tempo determinado, de oficiais de justiça de uma circunscrição para outra; não havendo comprovação de ilicitude nas condutas da Administração Pública, não há falar em preterição, no caso concreto, nem tampouco em direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: (RMS 41.787/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; RMS 33.662/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.5.2015; RMS 46.771/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.12.2014.

Recurso ordinário improvido.

(STJ, 2º T., DJe, 26.08.2015)

BOCO9422---WIN/INTER

“A vitalidade é demonstrada não apenas pela persistência, mas pela capacidade de começar de novo”.

F. Scott Fitzgerald